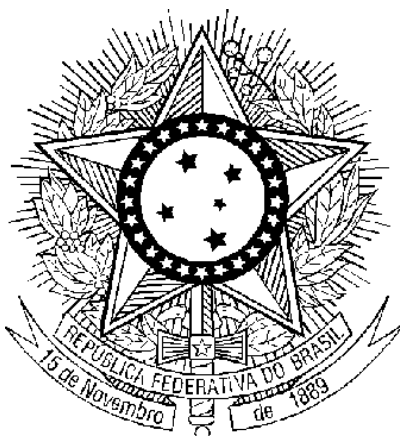


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECERES  
DIVERGENTES –  
AG. DEFINIÇÃO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.083-C, DE 2011** **(Do Sr. Cleber Verde)**

Estende ao catador de marisco e à marisqueira o recebimento do seguro-desemprego, concedido ao pescador profissional artesanal, conforme o disposto na Lei nº 10.779, de 2003; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HÉLIO SANTOS); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º .....

§3º. O marisqueiro e marisqueira que vivem exclusivamente da profissão de catar marisco, fará jus ao recebimento do seguro defeso, incluído o período das chuvas como condição determinante para concessão do seguro defeso, desde que atendidas as demais exigências fixadas nesta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A preservação dos recursos pesqueiros demanda constante avaliação do risco das espécies a que os mesmos estão submetidos. Assim sendo, faz-se necessário coibir a pesca por um determinado período, uma vez que a continuidade da extração e a persistência, necessária a sua sobrevivência, dos pescadores e dos catadores de marisco em continuar a pescar, poderão trazer a extinção da espécie, além de grave impacto ambiental ao setor pesqueiro.

Por outro lado, a proibição da pesca, impede o pescador de suprir as necessidades básicas de sua família, uma vez que vive exclusivamente da pesca e não dispõe de outra fonte de renda.

Com a finalidade de garantir ao pescador uma compensação pelo período em que estará impedido de trabalhar, foi criado em 2003 o benefício do seguro-desemprego ao pescador durante o chamado período de defeso. Essa medida de garantia de renda é absolutamente necessária, uma vez que os pescadores são proibidos, por força de ato do Poder Público, de exercerem durante um ou dois períodos no ano a atividade que lhes garante o sustento pessoal e de suas famílias.

Contudo, o benefício do seguro defeso não foi estendido ao catador de marisco e a marisqueira, mesmo estes estando nas mesmas condições de trabalho do pescador artesanal,

uma vez que houve uma diminuição na produção de marisco, sendo necessário não pescar por um determinado período para a preservação da espécie e também, de não possuir nenhuma outra fonte renda para o seu sustento e de sua família.

Diante da impossibilidade de receber o seguro defeso, os catadores de marisco e marisqueiras são forçados a continuar no exercício de seus labores em detrimento dos estoques, para garantirem a sobrevivência de sua família.

Acresço ainda, que no período da chuva o catador de marisco e a marisqueira, ficam impedidos de catarem os mariscos, pois estes se esconderem em profundidades de difícil acesso, o que torna inviável a captura dos mariscos e faz-se necessário o pagamento do seguro defeso, também neste período.

Desse modo, a extensão do benefício do seguro defeso aos catadores de marisco e as marisqueiras é uma medida justa e ecologicamente correta, pois trará a esses trabalhadores condições que possibilitem o respeito ao período em que a pesca do marisco está proibida, sem deixar de suprirem as necessidades básicas de suas famílias.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2011.

Cleber Verde  
Deputado Federal

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art.1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, reproduz exatamente o teor do PL nº 3.203/2008, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitou nesta Casa na última legislatura. Tem por finalidade estender o benefício do seguro-desemprego, concedido ao pescador profissional artesanal na forma da Lei nº 10.779, de 2003, ao catador de marisco e à marisqueira.

O projeto deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família (mérito) e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Temos a honrosa incumbência de apresentar parecer ao Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, para a deliberação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Trata-se de proposição idêntica ao Projeto de Lei nº 3.203, de 2008, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitou nesta Casa na última legislatura, foi aprovado por esta Comissão, na forma de Substitutivo, oferecido pelo relator, o ilustre Deputado Celso Maldaner, e foi definitivamente arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Concordamos com a forma como esta Comissão deliberou sobre a matéria, em 2008, não apenas aprovando, mas procurando aprimorá-la, por meio de Substitutivo.

A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, identifica duas categorias profissionais que se aproximam do pescador artesanal, mas não são alcançadas pelo benefício do seguro-desemprego instituído pela Lei nº 10.779, de 2003, quais sejam:

- 6310-05 - Catador de caranguejos e siris ou Caranguejeiro, Catador de caranguejos, Catador de crustáceos, Catador de siris, Sirieiro, Trabalhador na captura de crustáceos, Trabalhador na pesca de crustáceo;
- 6310-10 - Catador de mariscos ou Mariscador, Marisqueiro.

Esses trabalhadores têm resistido à crescente degradação do ambiente natural e à falta de incentivos externos. A coleta de crustáceos — como caranguejos e siris —, e moluscos bivalves, como ostra, sururu ou mexilhão, massunim e outros, genericamente denominados “mariscos”, constitui sua principal atividade econômica. Embora seu trabalho se identifique, em muitos aspectos, com o dos pescadores artesanais, esse grupo tende a permanecer marginalizado e desorganizado. Trata-se de uma questão de justiça estender-lhes o referido benefício.

O Substitutivo aprovado por esta Comissão, em 2008, aprimorava a proposição original em vários aspectos, dando-lhe maior abrangência e promovendo outras alterações na Lei nº 10.779, de 2003. Como observou o nobre Deputado Celso Maldaner, ao justificar as alterações propostas no PL nº 3.203/2008, os catadores dificilmente encontram-se filiados a Colônia de Pescadores.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2011.

Deputado HÉLIO SANTOS  
Relator

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, estendendo o benefício do seguro-desemprego aos catadores de crustáceos ou moluscos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 1º** .....

.....

§ 3º O catador de caranguejos e siris e o catador de mariscos, mariscador ou marisqueiro, identificados nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, terão direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego nos períodos:

*I – de defeso da atividade coletora, estabelecidos pelo Poder Público, visando à proteção das espécies;*

*II – em que a coleta ficar prejudicada, em consequência de contaminação ambiental, proliferação de organismos nocivos, precipitação pluvial, ou outro critério estabelecido em regulamento. (NR)”*

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** .....

*I – registro, devidamente atualizado, de pescador ou catador profissional de crustáceos ou moluscos, emitido por órgão do Poder Público Federal encarregado dos assuntos da pesca e da aquicultura, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;*

*II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como praticante profissional das atividades a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, e do pagamento da contribuição previdenciária;*

*III – .....*

*IV – atestado de entidade representativa da categoria profissional de pescador artesanal ou catador de crustáceos ou moluscos, com jurisdição sobre a área onde atue esse profissional, que comprove:*

*a) .....*;

*b) que se dedicou à pesca ou à coleta de crustáceos ou moluscos, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e*

*c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira ou coletora.*

*Parágrafo único. .... (NR)''*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2011.

Deputado HÉLIO SANTOS

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.083/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hélio Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Nelson Padovani, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Reinaldo Azambuja, Vitor Penido, Zé Silva, Aelton Freitas, Alberto Filho, Geraldo Simões, Lázaro Botelho, Luiz Carlos Setim, Neri Geller e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado LIRA MAIA

Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor que *o marisqueiro e a marisqueira que vivem exclusivamente da profissão de catar marisco, fará jus ao recebimento de seguro defeso, incluído o período das chuvas como condição determinante para a concessão do seguro defeso, desde que atendidas as demais exigências fixadas nesta lei.*

Nos termos da justificação apresentada pelo autor da matéria, *a extensão do benefício do seguro defeso aos catadores de marisco e as marisqueiras é uma medida justa e ecologicamente correta, pois trará a esses trabalhadores condições que possibilitem o respeito ao período em que a pesca do marisco está proibida, sem deixar de suprirem as necessidades básicas de suas famílias.*

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Seguridade Social e Família (CSSF) e

de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciará sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em reunião realizada em 14 de setembro de 2011, o projeto foi aprovado na CAPADR, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Hélio Santos, que estende não apenas ao catador de mariscos mas também ao catador de caranguejos e siris o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso e naqueles *em que a coleta ficar prejudicada em consequência de contaminação ambiental, proliferação de organismos nocivos, precipitação pluvial, ou outro critério estabelecido em regulamento.*

O Substitutivo altera, ainda, o art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, para adequar os seus termos às novas categorias que passarão a ser por ela beneficiadas.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental, conforme consta do Termo de Recebimento de Emendas datado de 9 de agosto último.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Estamos plenamente de acordo com os motivos apresentados pelo nobre Deputado Cleber Verde, autor da proposição sob apreço, em sua justificção.

Com efeito, a razão de ser do seguro-desemprego é o apoio ao trabalhador num momento difícil de sua vida, em que ele se vê privado do trabalho do qual tira o próprio sustento e o de sua família.

Por isso, há muito, o seguro-desemprego deixou de ser destinado exclusivamente aos trabalhadores que, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passam a viver em situação de desemprego. Nesse sentido, a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, estendeu esse benefício aos pescadores profissionais que exercem sua atividade de forma artesanal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie (essa lei foi revogada pela Lei nº 10.779, de 2003, que hoje regula a matéria); a Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, o assegurou aos empregados domésticos inscritos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e a Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, o garantiu aos trabalhadores que forem comprovadamente resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Sendo a finalidade do seguro-desemprego o apoio financeiro ao trabalhador e sendo a situação do catador de mariscos a mesma do pescador artesanal, é mais do que razoável que também esse profissional faça jus ao benefício. Afinal, não é o produto extraído que deve ser levado em conta, mas a condição do trabalhador.

Por esse motivo, também estamos de acordo com o Substitutivo aprovado pela CAPADR que, além do catador de mariscos, contempla o catador de caranguejos e siris. Conforme argumento constante do parecer aprovado naquela Comissão, *esses trabalhadores têm resistido à crescente degradação do ambiente natural e à falta de incentivos externos. A coleta de crustáceos – como*



*caranguejos e siris –, e moluscos bivalves, como ostra, sururu ou mexilhão, massunim e outros, genericamente denominados “mariscos” constitui sua principal atividade econômica. Embora seu trabalho se identifique, em muitos aspectos, com o dos pescadores artesanais, esse grupo tende a permanecer marginalizado e desorganizado. Trata-se de uma questão de justiça estender-lhes o referido benefício.*

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.083/2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, conforme o Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Morais e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Dudu Luiz Eduardo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Augusto Coutinho, Mário Negromonte e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA  
Presidente

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor que “o marisqueiro e a marisqueira que vivem exclusivamente da profissão de catar marisco, fará jus ao recebimento de seguro defeso, incluído o período das chuvas como condição

determinante para a concessão do seguro defeso, desde que atendidas às demais exigências fixadas nesta lei”.

Em sua justificação, o autor argumenta que a *“extensão do benefício do seguro defeso aos catadores de marisco e às marisqueiras é uma medida justa e ecologicamente correta, pois trará a esses trabalhadores condições que possibilitem o respeito ao período em que a pesca do marisco está proibida, sem deixar de suprirem as necessidades básicas de suas famílias”*.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estas duas últimas nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

As Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), manifestaram-se pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo apresentado pela primeira Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 10.779, de 2013, alterada pela Medida Provisória nº 665, de 2014, votada nesta Casa na semana passada e que ainda aguarda votação no Senado Federal, estabelece que o pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterrupta, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

A proposição em análise visa estender esse benefício ao catador de marisco e à marisqueira, sob o argumento de que também estes pescadores estão submetidos às restrições da atividade que exercem durante o período de defeso. Assim, para assegurar-lhes meios de prover seu sustento, é necessário que eles também possam estar cobertos pelo seguro desemprego.

De fato, a legislação ambiental vigente inclui a pesca de marisco entre aquelas submetidas ao período de defeso, medida que visa proteger os organismos aquáticos durante as fases mais críticas de seus ciclos de vida, como a época de sua reprodução ou ainda de seu maior crescimento.

Por sua vez, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca, estabelecida pela Lei nº 11.959, de 2009, preceitua que a “a pesca é toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, plantar, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros”. A mesma lei conceitua recursos pesqueiros como “os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura”.

Verifica-se, assim, que o catador de marisco é considerado pescador pela legislação em vigor, além de estar submetido às restrições quanto ao exercício de sua atividade durante o regime do defeso. Esses argumentos são, a meu ver, suficientes para que também sejam beneficiados pelo seguro desemprego, nos termos Lei nº 10.779, de 2003.

Relativamente ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, as alterações promovidas no Projeto original foram no sentido de adequá-lo aos termos utilizados na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – e de estabelecer a forma de comprovação da condição de catador de marisco.

Quanto ao primeiro ponto, a CBO separa em grupos diferentes o “catador de marisco” e o “catador de caranguejos e siris”. Ocorre, contudo, que a palavra “marisco” refere-se a “crustáceos e moluscos comestíveis de uma forma geral<sup>1</sup>”, havendo uma dissintonia entre a opção da CBO por tratar essas espécies em grupos diferentes e o sentido dicionarizado da palavra, que a elas se referem com um mesmo conceito. Note-se que é de boa técnica que a lei empregue palavras e expressões de uso corrente, salvo quando se tratar de assunto técnico que exija nomenclatura própria<sup>2</sup>. A intenção do Substitutivo é evitar que, com base nessa diferenciação constante da CBO, fosse dada uma interpretação restritiva ao termo “catador de marisco”. Entendemos, no entanto, que o sentido dicionarizado da palavra sobrepõe-se à classificação contida na CBO, dando-se segurança suficiente aos beneficiários da lei. Além disso, é comum a CBO passar por revisões que

---

<sup>1</sup> Dicionário Michaelis.

<sup>2</sup> Manual de Redação Parlamentar, pg.54 – 3. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013.

excluem, tornam mais abrangentes ou restritivas as categorias por ela adotadas, havendo-se de ter parcimônia na utilização das referências nela contidas.

Quanto ao segundo ponto, a Medida Provisória nº 665, de 2014, trouxe disposições em muito semelhantes às que constam do Substitutivo, as quais se aplicam a todos os pescadores em tese beneficiários do seguro desemprego, e não apenas para um grupo específico de pescadores.

Por essas razões, opinamos pela aprovação da proposição em sua forma original. Saliente-se que a numeração do parágrafo acrescentado pelo Projeto de Lei está desatualizada em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 665, de 2014. Optamos, contudo, por deixar à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o encargo de fazer o ajuste redacional.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.083, de 2011, e pela rejeição do Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.083/2011, e rejeitou o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosângela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Erika Kokay, Flávia Morais, Flavinho, Francisco Floriano, Mariana Carvalho, Professora

Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**